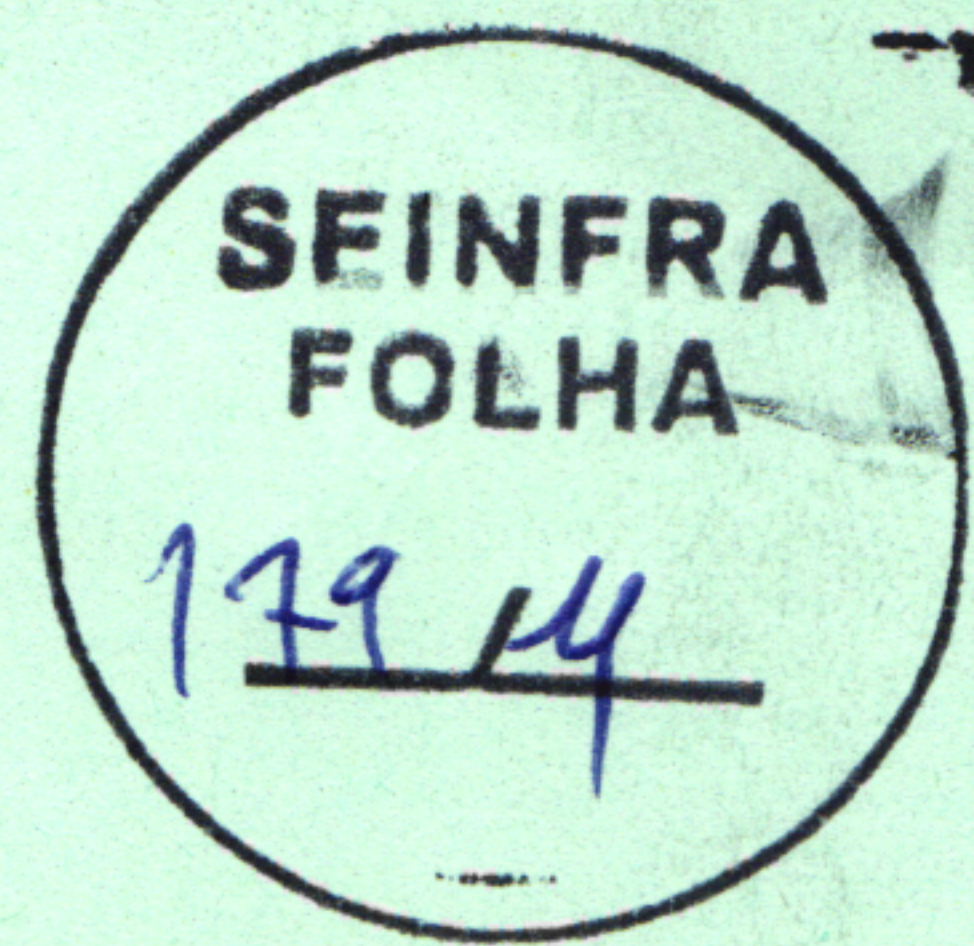
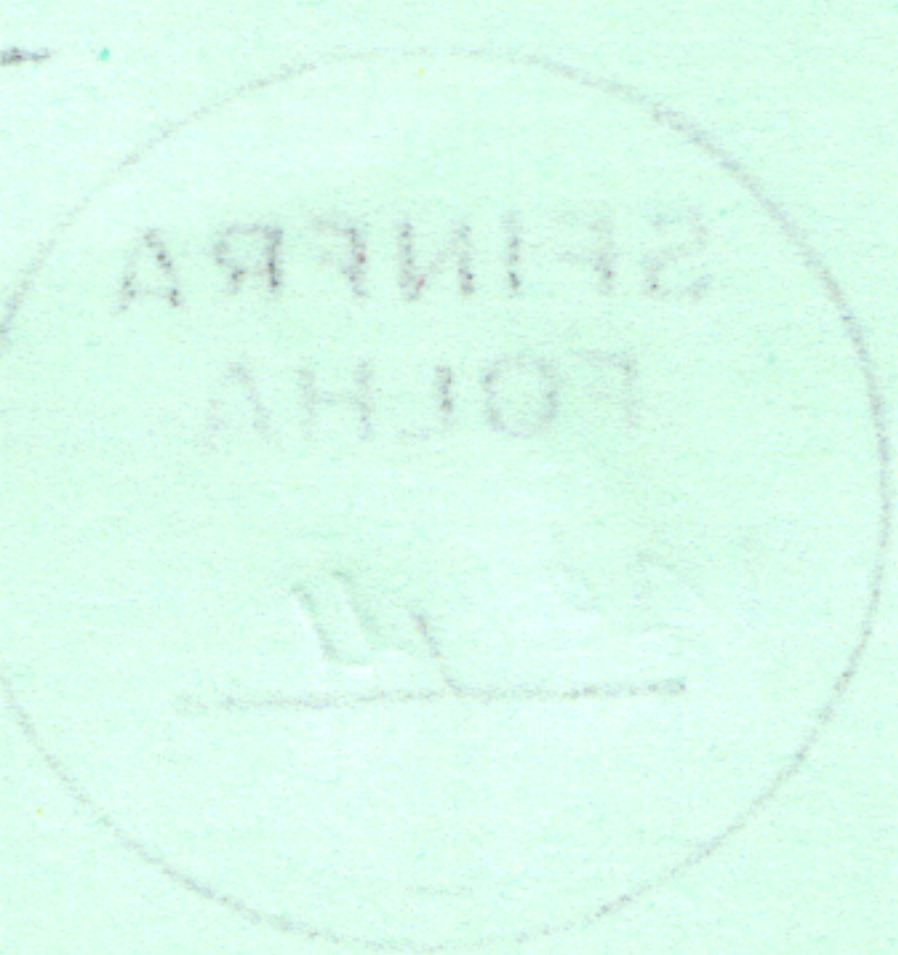




**SÃO
LOURENÇO
DA MATA**
PREFEITURA MUNICIPAL
RUMO AO DESENVOLVIMENTO



PARECER JURÍDICO I
ART. 38 (Parágrafo único)
da Lei Federal nº 8.666/93



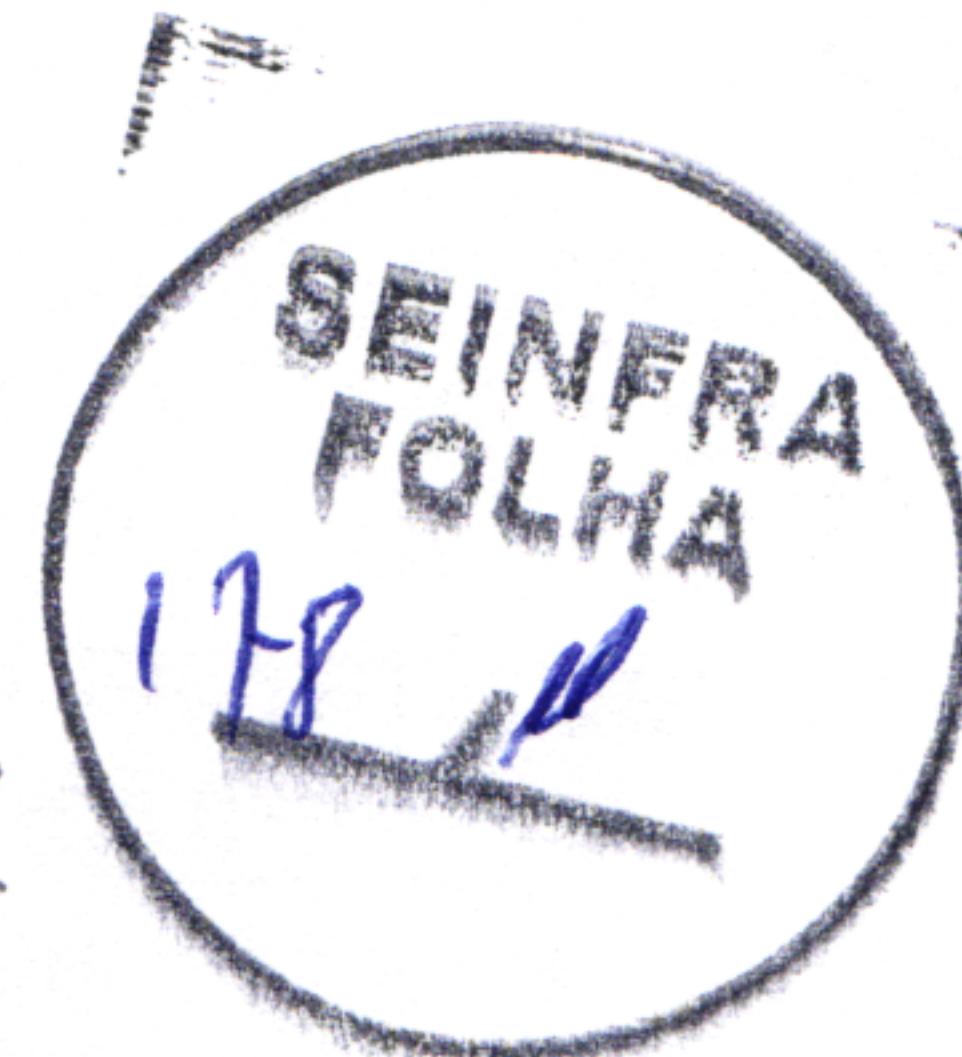


PREFEITURA DE SÃO LOURENÇO DA MATA

Paço Municipal

PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 017/2021
TOMADA DE PREÇOS Nº 007/2021
PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO



Trata-se de Solicitação de Parecer Jurídico requerido pela Comissão Permanente de Licitação de Obras acerca dos autos do Processo Licitatório nº 017/2021 – Tomada de Preços, oriundo da Secretaria de Educação deste município, que tem por objeto contratação de empresa de engenharia para Construção da Escola Miguel Labanca, no Distrito de Poço Dantas, no município de São Lourenço da Mata/PE.

Compulsando-se os autos verifica-se que a Secretaria de Infraestrutura formalizou processo licitatório com solicitação do projeto básico Senhor secretário de educação, aprovação do projeto básico, apresentação de declaração de disponibilidade orçamentária, autorização para a realização do procedimento licitatório na modalidade apresentada, foi elaborado o edital e seus anexos.

Vieram os autos para parecer.

É o breve relatório.

Passamos a análise jurídica do pedido.

O art. 22 da Lei 8.666/93 descreve as principais modalidades de licitação originalmente existentes, dando a cada uma delas particularidades bem definidas.

A Licitação por Tomada de preços é uma modalidade de licitação onde a escolha do fornecedor mediante a oferta de preços, baseia-se em um cadastro prévio dos interessados, onde será analisado a situação e a conformidade da empresa, com o disposto na lei nº 8666/93. Tal cadastro pode ser executado em até 3 dias antes da data de recebimento das propostas.

Esta modalidade somente poderá ser aplicada para valores até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais) para a execução de obras de engenharia, atualizados pelo Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018. O valor da obra em questão se enquadra no limite legal.

O presente processo consta o edital indicando as exigências constantes do art. 40 da Lei 8.666/93, bem como a documentação que os interessados deverão apresentar para serem considerados habilitados.

No que concerne a minuta do contrato, esta deve seguir as regras previstas pelo art. 55 da Lei nº 8.666/93. O Anexo IV do edital em análise, prevê as cláusulas contratuais relacionadas no art. 55 no corpo da minuta, que se encontra em conformidade com a legislação vigente, não encontrando esta assessoria óbice para a formalização do contrato em seus termos.

CONCLUSÃO

Desse modo, obedecidas às demais regras contidas na Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, entende-se que a Administração Pública Consultante poderá adotar a modalidade de Licitação Tomada de Preços, Processo Licitatório 017/2021, TP nº 007/2021.

Não se incluem no âmbito de análise desta assessoria os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Administração Pública. Ressaltamos que as afirmações aqui contidas são eminentemente jurídicas e não vinculativas, podendo a

Página 1 de 2



PREFEITURA DE SÃO LOURENÇO DA MATA

Paço Municipal

Administração (se julgar conveniente e o fizer de modo motivado) adotar outras medidas que julgar mais coerentes, inclusive com a consulta a outros departamentos.

É de suma importância destacar que compete à assessoria jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, de modo que não é da sua alçada abordar ou opinar sobre aspectos relativos à **discricionariedade** da administração pública na prática dos atos administrativos, muito menos examinar questões de natureza eminentemente **técnica, administrativa, financeira e de mercado, mas jurídicas**.

Esses limites se justificam em razão do princípio da deferência técnico-administrativa. Isso significa que quando a matéria for eminentemente técnica, envolvendo aspectos multidisciplinares (jurídica, preços de mercado, necessidade da contratação), como é uma licitação pública, convém que o setor jurídico atue especificamente quanto ao que dispõe a legislação aplicável a matéria, a qual está bem delimitada no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93.

Traz-se, ainda, por analogia, o disposto no Enunciado nº 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU, que preconiza da seguinte maneira:

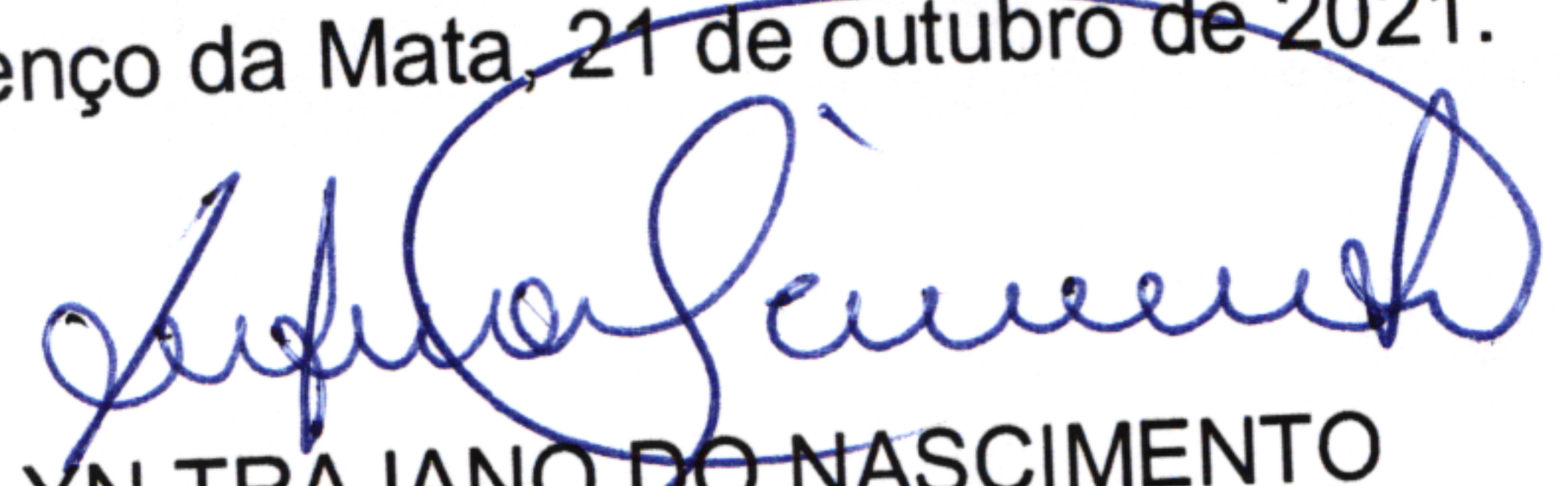
“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade”;

Curial destacar ainda que a natureza do parecer ora elaborado é opinativa, devendo, por essa razão, passar pelo crivo de quem efetivamente tem poder decisório, uma vez que a opinião explanada não é vinculante.

Ante o exposto, resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo, e analisada a matéria nos termos da Lei Federal 8.666/93 e alterações posteriores, observado o teor dos documentos e informações apresentadas, esta assessoria jurídica é de parecer favorável ao prosseguimento da Licitação na modalidade Tomada de Preços nº 007/2021, Processo Licitatório 017/2021, estando o edital em consonância com os dispositivos das Leis, supracitadas, razão pela qual opino pelo prosseguimento do processo licitatório em seus ulteriores atos, em condições de ser aprovado pelo gestor responsável, se assim entender.

Este parecer é meramente opinativo, não vinculando, portanto, a administração pública, que poderá agir diferentemente.

São Lourenço da Mata, 21 de outubro de 2021.


MARILYN TRAJANO DO NASCIMENTO
Assessora Jurídica
OAB-PE 12.737